



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011632-67.2014.815.0251
RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco Honda S/A
ADVOGADO(A) : Adriana Katrim de Souza Toledo (OAB/PB Nº 9.506)
APELADOS : Maria do Socorro Medeiros de Sousa
Danilo Araújo da Silva
ADVOGADO(A) : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB Nº 10.503)
RECORRENTES : Maria do Socorro Medeiros de Sousa
Danilo Araújo da Silva
ADVOGADO(A) : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB Nº 10.503)
RECORRIDO : Banco Honda S/A
ADVOGADO(A) : Adriana Katrim de Souza Toledo (OAB/PB Nº 9.506)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – CONSTATAÇÃO DE QUE A SENTENÇA JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE EM DECORRÊNCIA DA REVELIA DO RÉU – CONTESTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA TEMPESTIVA – REVELIA DECRETADA DE FORMA EQUIVOCADA – MATÉRIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSOS PREJUDICADOS – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA RETOMADA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

- Verificando-se que o Juiz decretou, equivocadamente, a revelia do Réu, e, em decorrência disso, julgou antecipadamente a lide, configurado está o cerceamento de defesa, o que impõe a decretação da nulidade do julgado, com o retorno dos autos ao juízo de origem para a retomada da instrução processual.

- “Se a matéria debatida não é exclusivamente de direito e os fatos não estão devidamente comprovados, é nulo o

*juízo antecipado da lide*¹

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA QUE SEJA REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FICANDO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DOS DEMAIS TEMAS DO RECURSO APELATÓRIO E DO RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 104/120) e **Recurso Adesivo** (fls. 130/138) interpostos, respectivamente, por **Banco Honda S/A**, e **Maria do Socorro Medeiros Sousa e Danilo Araújo da Silva**, buscando a reforma da sentença (fls. 99/102) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos que, nos autos da Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por danos morais, ajuizada pelos Recorrentes em face do Apelante, julgou procedentes os pedidos, declarando inexistente a dívida oriunda do contrato de empréstimo e condenando a empresa ré a pagar a cada Autor, a título de danos morais, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data de publicação da sentença.

No recurso apelatório (fls. 104/120), a Empresa/Promovida arguiu, inicialmente, as preliminares de ausência de revelia, de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou inexistir, nos autos, os elementos ensejadores da indenização por dano moral.

A parte autora apresentou Recurso Adesivo (fls. 130/138), pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões da parte Promovente às fls. 139/146, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto pelo Banco Honda S/A.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela rejeição das preliminares, desprovimento do recurso apelatório e provimento do recurso adesivo, no sentido de majorar o *quantum* indenizatório (fls. 155/157).

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação para tentativa de composição amigável, a qual restou infrutífera (fl. 166).

VOTO

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível

¹ TJRS – 22ª Câmara Cível - Ap. Cível N° 70033510371 – Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza – J: 30/11/2009.

e Recurso Adesivo interpostos contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, consigno, de plano, que deve ser decretada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Verifica-se dos autos que o Promovido/Apelante foi citado por AR, sendo o aviso de recebimento juntado aos autos no dia 29.10.2014 (fl. 31-V).

Deste modo, o prazo final para apresentação da defesa era o dia **13.11.2014**.

A peça contestatória foi protocolizada em **11.11.2014**, de forma **tempestiva** (fl. 35)

O magistrado *a quo*, de maneira equivocada, considerou o dia 24.11.2014 como data de protocolo, quando na verdade este foi o dia do recebimento da peça em cartório (fl. 35).

Por conseguinte, a lide foi julgada antecipadamente em virtude da (equivocada) decretação da revelia do Réu. Vejamos este trecho do comando sentencial (fl. 100):

[...]

A empresa demandada deixou de apresentar contestação à presente ação no prazo legal, de forma a impor a decretação de sua revelia, **dispensando a produção de provas** e autorizando, em conseqüência, o julgamento antecipado da lide.

[...] (grifei)

Vê-se, pois, que, diante da apresentação da Contestação no prazo legal, não deveria haver sido decretada a revelia, razão pela qual configurado está o cerceamento de defesa da empresa demandada, o que impõe a nulidade da sentença, conforme precedentes deste e de outros Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DA DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

PROBATÓRIA, IN CASU. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DO DECISÓRIO IMPUGNADO. DEMAIS QUESTÕES DO APELO PREJUDICADAS. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de haver cerceamento de defesa quando o magistrado julga antecipadamente a lide e conclui não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, sem oportunizar a produção de prova requerida. - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 1. Conclusão do acórdão recorrido de que a autora não teve oportunidade de provar as suas alegações. Cerceamento de defesa configurado. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 2. Provas suficientes. Revisão. Súmula n. 7/stj. 3. Fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ. E também não atacado nas razões de agravo. Súmula nº 182/stj. 4. Agravo improvido. 1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial desta corte que se firmou no sentido de que "há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor" (arg no RESP nº 1.149.914/mt, relator o (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001556320158150881, - Não possui -, **Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 18-02-2016) (grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REVELIA DECRETADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM. PROVIMENTO. Caracterizado o cerceamento de defesa - ao Tribunal verificar a tempestividade da contestação e a incorreção da sentença que decretou a revelia da recorrente e julgou sem conhecer os argumentos da defesa - deve ser anulado o decisum, com determinação de retorno dos autos à origem para regular instrução processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002633420118150881, 3ª Câmara cível, **Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 08-05-2014) (grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação por dano moral c/c obrigação de fazer. Julgamento antecipado da lide. Revelia decretada. Contestação apresentada tempestivamente. Juntada pela escrivania após prolação da sentença. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Provimento do recurso. Comprovado nos autos que houve erro da escrivania ao juntar a contestação

apenas após a prolação da sentença, que decretou revelia, julgando a lide antecipadamente, deve a sentença ser anulada por cerceamento de defesa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00094494720108152003, 1ª Câmara cível, **Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho - Juiz Convocado**, j. em 23-10-2012) (grifei)

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. **CONTESTAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA POR EQUÍVOCO DA SECRETARIA DA VARA NA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. SENTENÇA QUE SE FUNDOU NOS EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO OCORREU. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o apelante alega que a secretaria da vara teria erroneamente certificado a intempestividade de sua contestação, por não ter observado quando da contagem do prazo legal os feriados da semana santa - ocorridos nos dias 08.04.2014 e 09.04.2014 - que sucederam a juntada do mandado citatório. (...). 3. **Com efeito, tendo a secretaria do juízo a quo errado na contagem do prazo para o oferecimento da contestação e sendo ela tempestiva, não poderia o magistrado singular ter se valido dos efeitos da revelia para julgar a ação, de tal modo que é forçoso concluir que o insurgente teve o seu direito de defesa cerceado** (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), máxime porque o julgador singular desentranhou aquela peça, desconsiderou todos os argumentos nela contidos e, ainda, declarou os efeitos da revelia previstos pelo art. 319 CPC/73, sendo este último um dos fundamentos basilares para a formação do seu convencimento, conforme se depreende do conteúdo da sentença objurgada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJCE; APL 0004518-36.2004.8.06.0071; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque; Julg. 22/02/2017; DJCE 06/03/2017; Pág. 51) (grifei)

Ressalte-se ainda que a questão de mérito nos autos não é unicamente de direito, uma vez que o Banco demandado, inclusive, interpôs Agravo Retido (fls. 92/94) contra a decisão que indeferiu a produção da prova requerida em fl. 71, e o magistrado *a quo*, em sede de sentença, expressamente dispensou a produção de provas em virtude da decretação da revelia.

Com efeito, deve ser decretada a nulidade da sentença, retornando o feito ao juízo de origem para que seja reaberta a instrução processual, em razão do equívoco da decisão sentencial que decretou a revelia do Réu/Apelante.

Ademais, verifica-se que o magistrado *a quo* desobedeceu o

comando do art. 523, §2º do CPC-73, ao não intimar os Agravados para apresentarem resposta ao Agravo Retido (fls. 92/94) interposto pelo Promovido.

Face ao exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e **ANULO** a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que seja reaberta a instrução processual, ficando prejudicada a apreciação dos demais temas do recurso apelatório e do recurso adesivo.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/09